

# REPÚBLICA PORTUGUESA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 106

Senhores Deputados.— A vossa comissão de instrução primária e secundária examinou atentamente o projecto de lei n.º 106, e

Considerando que:  
— o decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que reorganizou os serviços da instrução primária, atribuiu aos inspectores dos círculos escolares funções de fiscalização meramente pedagógica, isentando-os das funções administrativas, que passam para as câmaras municipais, e que acumulavam os funcionários, equivalentes, que os precederam — os sub-inspectores escolares;

— o desempenho das funções de fiscalização pedagógica das escolas primárias de qualquer grau será tanto mais correcto, completo e proficuo quanto maior e melhor for a preparação pedagógica dos funcionários a quem competir;

— obedecendo, certamente, a este critério, o citado decreto com força de lei determina no artigo 149.º, § 2.º, que a escolha dos inspectores dos círculos escolares se faça entre os professores do ensino primário com cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço;

— havendo professores de ensino primário, official, elementar, complementar, e de habilitação para o magistério primário ou de ensino normal, anteriormente ao referido decreto, — e professores de ensino primário infantil, médio, superior e normal, conforme o mesmo decreto, não se diz claramente no citado artigo 149.º, § 2.º do dito decreto se alguns destes professores primários são excluídos da categoria de idóneos para o exercício das funções de inspector escolar;

— tal exclusão seria inaceitável, porque — sendo todos professores da mesma categoria de ensino, embora de diferente grau, se deixava a suspeição de incompetência, talvez aos mais competentes para o desempenho das funções aludidas;

— admitindo o absurdo dalguma exclusão numa mesma classe de funcionário do magistério primário, essa exclusão não podia abranger os professores das escolas de habilitação para o magistério primário ou de ensino normal, aliás falsear-se hia o critério da escolha do pessoal de

fiscalização pedagógica das escolas de entre os profissionais mais competentes;

— não oferece dúvida que os professores das escolas de habilitação para o magistério primário ou de ensino normal são professores de ensino primário, pois em nenhuma outra categoria da instrução pública cabem os institutos onde se professam disciplinas, que para o exercício do magistério primário preparam, a este ensino se reduzem e adaptam e especialmente se aplicam; e, de mais, foi pelas leis e regulamentos da instrução primária que se fez a sua nomeação e colocação no magistério, e é pelo orçamento especial da despesa com a instrução primária que se lhes pagam os respectivos vencimentos;

— o artigo 162.º do dito decreto, com força de lei, não exclui os aludidos professores das escolas de habilitação ou de ensino normal das funções de inspector geral, aliás estes professores não pertenceriam a nenhuma categoria official de ensino, e, se podem exercer as funções de inspector geral do ensino primário, por melhoria de razão podem exercer funções de inspector de círculo escolar, bem mais reduzidas;

— os professores das escolas de habilitação para o magistério primário ou de ensino normal, no desempenho das suas funções, acompanham o funcionamento da escola de ensino primário anexa à respectiva escola de ensino normal, dirigem aí os chamados alunos-mestres no seu tirocinio ou prática do ensino primário, não sendo, portanto, a sua experiência, da escola primária, inferior ao exercício, se lhe faltar, do magistério em qualquer outra escola;

— não deriva do projecto presente aumento de despesa, antes mais facilita a escolha do pessoal competente para a fiscalização pedagógica do ensino primário;

— é de parecer que o projecto deve ser aprovado, redigindo-se o artigo 1.º da forma seguinte:

Artigo 1.º São compreendidos no artigo 149.º, § 2.º, do decreto, com força de lei, de 29 de Março do 1911, os professores das escolas de habilitação para o magistério primário ou de ensino normal, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Sala das sessões da comissão, em 14 de Março de 1913.

António José Lourinho.  
Angelo Vaz.  
Vitorino Godinho.  
José Tomás da Fonseca.

## N.º 103-F

Srs. Deputados.—Pelo § 2.º do artigo 149.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, que organizou a instrução primária, ficou o Governo autorizado a nomear inspectores primários, enquanto não houver individuos com as habilitações exigidas por aquêlê decreto, os antigos sub-inspectores primários e os professores de ensino primário que apresentarem certificado de haverem exercido o magistério durante cinco anos, pelo menos, com bem e efectivo serviço.

Trata o referido decreto do ensino infantil, ensino primário e ensino primário normal e, pelo seu artigo 4.º, subdivide o ensino primário em três graus: elementar, complementar e superior.

Ora, diz o artigo 169.º: Os actuaes professores das escolas normais e de habilitação ao magistério primário passam para as escolas de ensino primário superior . . .

Lógico, portanto, pareceria, e até com melhoria de razão, que, podendo ser nomeados inspectores primários os professores de ensino elementar e complementar, também, em harmonia com a disposição transitória do § 2.º do artigo 149.º, o poderiam e deveriam ser os professores das escolas normais e das escolas de habilitação ao magistério primário com mais de cinco anos de exercício e os quaes, pelo mesmo decreto, passaram a ser considerados como professores de ensino primário superior.

Admitir que o legislador achava competência aos pro-

fessores primários, com cinco anos de magistério, para fiscalizar o ensino e negava essa competência aos individuos que habilitavam o conferiam os respectivos diplomas a esses professores, seria absurdo.

Mas, o facto é que o decreto com força de lei não está suficientemente claro, suscitando-se dúvidas sobre a interpretação a dar ao referido parágrafo.

Impõe-se, pois, para conveniência do ensino, que o Governo possa livremente escolher entre todo o professorado que se especializou no ensino primário, aquele ou aqueles individuos que julgue mais aptos para o exercício da sua fiscalização e urge, portanto, que seja devidamente aclarado o § 2.º do artigo 149.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

E o que pretende fazer, submetendo à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Enquanto não houver individuos que satisfaçam às condições exigidas pelo artigo 149.º e seu § 1.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, poderá o Governo colocar como inspectores de circulo os antigos sub-inspectores primários e os professores de ensino normal ou habilitação ao magistério primário e professores das actuaes escolas primárias que apresentem certificado de haverem exercido o magistério durante cinco anos, pelo menos, com bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Março de 1913.

*Henrique José Caldeira Queiroz.*

*António José Lourinho.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Jorge Frederico Velez Carozo.*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR